



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600065-98.2024.6.02.0014

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600065-98.2024.6.02.0014 - Maragogi - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PROGRESSISTAS - MARAGOGI - AL - MUNICIPAL, FERNANDO SERGIO LIRA NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, RICARDO MACEDO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE - AL20132, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

Advogados do(a) RECORRENTE: DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO - AL11902-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2023. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DOS DIRIGENTES OU CONFIRMAÇÃO DE LEITURA DE E-MAIL CONTENDO INTIMAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Prestação de contas partidária referente ao exercício financeiro de 2023. Recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas, Maragogi, contra a sentença que julgou as contas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. Questão em Discussão

2. Alegação de nulidade do processo por ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários e ausência de confirmação de leitura de e-mail contendo a intimação. Pedido de anulação da decisão que julgou as contas como não prestadas e aplicou sanções.

III. Razões de Decidir

3. Verifica-se que a citação foi realizada de forma válida, conforme os parâmetros da Resolução TSE nº 23.604/2019 e da regulamentação interna do TRE/AL. As comunicações realizadas via e-mail, sem exigência de confirmação de leitura, atendem às normas aplicáveis. Além disso, as sanções impostas não atingiram diretamente os dirigentes, mas apenas o partido, afastando-se o argumento de prejuízo. Não houve nulidade processual que justifique o acolhimento do recurso.

IV. Dispositivo e Tese

4. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença que julgou as contas como não prestadas e determinou a suspensão dos repasses do Fundo Partidário e do FEFC, conforme os artigos 45, inciso IV, e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos, conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressistas em Maragogi/AL contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que julgou como não prestadas as contas

referentes ao exercício financeiro de 2023 e determinou a suspensão do repasse de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto perdurar a inadimplência.

Em suas razões, o recorrente sustenta a nulidade do processo em razão da ausência de citação pessoal do partido e de seus dirigentes, alegando que a intimação foi realizada apenas por e-mail, sem confirmação de leitura, o que teria impedido o pleno conhecimento dos atos processuais e a apresentação das contas dentro do prazo legal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, argumentando que a citação seguiu os parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.604/2019, que trata das prestações de contas partidárias anuais, e que não há previsão de confirmação de leitura em intimações via e-mail para este tipo de procedimento. Além disso, o *Parquet* afirmou que as sanções aplicadas se limitam ao partido e não atingem diretamente os seus dirigentes.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, observo que o recurso interposto é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A questão trazida à apreciação refere-se à alegada nulidade do processo por suposta ausência de citação pessoal dos dirigentes do Diretório Municipal do Partido Progressistas e falta de confirmação de leitura do e-mail que comunicou o partido acerca da omissão na apresentação das contas.

Inicialmente, cabe observar que, conforme o *art. 30, da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que rege o processo de prestação de contas partidárias anuais, o órgão partidário que não apresentar as contas no prazo legal será notificado na pessoa de seu presidente e tesoureiro, ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, para suprir a omissão no prazo de 72 horas.

O referido dispositivo não exige que a citação seja realizada pessoalmente ou que haja confirmação de leitura da intimação eletrônica. Além disso, a Resolução TRE/AL nº 15.508/2014, que regulamenta a comunicação dos atos processuais na Justiça Eleitoral alagoana, permite expressamente o uso de e-mails para a realização de intimações nos processos de prestação de contas, e considera válida a notificação quando há confirmação de envio ao endereço eletrônico constante do banco de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a confirmação de leitura.

No caso dos autos, verifica-se que o partido foi regularmente notificado via e-mail, no endereço registrado no Sistema de Gerenciamento de Atos Partidários, como previsto pela regulamentação, sendo que não houve qualquer manifestação por parte do partido ou de seus dirigentes dentro do prazo legal, levando o juízo de

primeiro grau a julgar as contas como não prestadas, em consonância com o *art. 45, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019*.

Ademais, as sanções aplicadas pela sentença limitam-se ao partido político, não havendo qualquer responsabilização direta dos dirigentes, o que afasta a tese de prejuízo ou violação ao contraditório e à ampla defesa. Nesse ponto, como destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10215522), "*quanto à citação dos dirigentes partidários, o TSE, nos autos do AgR-REspEl nº 0600228-74/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 6.11.2020 - rechaçou a pretensão de nulidade do acórdão regional que desaprovou as contas partidárias - calcada na ausência de notificação do tesoureiro e do presidente do partido para comporem a demanda - sob o fundamento de que o aresto que as julgou somente impôs sanções ao partido político e que 'não há menção à prática de atos ilícitos ou malversação de recursos públicos por parte dos dirigentes a justificar a sua responsabilização ou a anulação do julgamento das contas após garantido regular contraditório ao partido no decorrer do processo'. Nesse contexto, concluiu-se que, como a desaprovação das contas não trouxe nenhum prejuízo aos dirigentes partidários, não caberia anular o acórdão regional, em atenção ao princípio pas de nullité sans grief*".

Diante disso, resta claro que não há nulidade a ser reconhecida e, portanto, as alegações do recorrente não merecem prosperar.

Por fim, cabe registrar que a sentença recorrida encontra-se em conformidade com as normas que disciplinam a matéria, notadamente os *artigos 45 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019*, que preveem a suspensão dos repasses de recursos do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização das contas.

Ante o exposto, na linha do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Desembargador Eleitoral Relator